

# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**Processo** 142/2024  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste  
**Assunto** Declaração de Utilidade Pública  
**Parecer nº** 227/2024/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 04 de dezembro de 2024.  
**Procuradora** Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO VEREADOR RENATO COZANELLI JUNIOR. PL Nº 1.637/2024. DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA CLUBE DO CARRO ANTIGO DE PRIMAVERA DO LESTE-MT.**

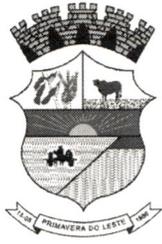
## **I – RELATÓRIO**

Trata-se Projeto de Lei nº 1.637/2024 de autoria do Ilustre Vereador Renato Cozanelli Júnior, o qual “**DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA CLUBE DO CARRO ANTIGO DE PRIMAVERA DO LESTE-MT.**”.

O presente Projeto visa estabelecer a declaração de utilidade pública do **CLUBE DO CARRO ANTIGO DE PRIMAVERA DO LESTE-MT.**

Consta em anexo os seguintes documentos:

- a) Certidão de Averbação à fl. 05;
- b) Edital de Convocação para Assembleia Geral à fl. 06;
- c) Ata da Assembleia Geral Ordinária às fls 07/09;
- d) Estatuto da Associação às fls. 21/27;
- e) Comprovante de Inscrição Pessoa Jurídica à fl. 44;
- f) Documento de Identidade do Presidente e Tesoureiro, fls. 45/46;
- g) Balanço Patrimonial, fls 47/48;
- h) Publicação no Diopríma, fls 49/56;
- i) Relatório de Atividade, fls 57.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

É o relatório. Passo a fundamentar.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

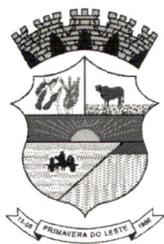
### **II.II DA ANÁLISE JURÍDICA**

A Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007, regulamenta a matéria sob análise, ou seja, disciplina os requisitos essenciais para a Declaração de Utilidade Pública.

Ao meu sentir, o presente Projeto não cumpre esses requisitos, elencados na mencionada Lei Municipal, conforme veremos a seguir:

Os incisos do art. 2º, parágrafo 5º elencam os documentos necessários para os projetos de utilidade pública, vejamos:

I - Cópias do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório de registro;



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II - Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - Balanço do ano anterior;

V - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;

VI - Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade;

VII - Prova, em disposição estatutária, de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração na entidade;

**VIII - Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados;**

IX - Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório;

Compulsando os autos, verifica-se a previsão no estatuto (Capítulo XI, art. 18, alínea A) em sentido contrário ao **inciso VIII**, descumprindo, portanto, requisito indispensável para a declaração de utilidade pública da entidade.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito. Recomendo, portanto, a devolução do projeto ao autor.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 04 de dezembro de 2024.

*Rebeca Morena Pozzebonn Abreu*

**REBECA MORENA POZZEBONN ABREU**

*Procuradora Jurídica da Câmara Municipal*